

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200029001101

INTERESSADO: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO: CAPACITAÇÃO DE SERVIDOR

DESPACHO Nº 487/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CAPACITAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO CUSTEADA PELO PODER PÚBLICO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Pelo **Despacho nº 115/2022-AGR/GGI** (000028193656), a Gerência de Gestão Institucional da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de serviços públicos (AGR) solicitou assessoramento jurídico acerca da **minuta de edital** (000027968271) de seleção simplificada para participação no curso de MBA em Infraestrutura, Concessões e Parcerias Público-Privadas, ministrado pela PUCMINAS, questionando a abrangência dos sujeitos legitimados a se candidatar à percepção das bolsas de estudo, isto é, se tal vantagem poderia ser atribuída aos servidores efetivos, comissionados ou contratados temporariamente.

2. A Procuradoria Setorial respectiva, por meio do **Parecer nº 9/2022-AGR/PROCSET** (000028265628), deixou de analisar a minuta de edital e de ofertar orientação quanto à dúvida jurídica suscitada pela consulente, tendo remetido os autos a esta Procuradoria-Geral do Estado, com a observação de que, em relação aos cursos oferecidos pela Escola de Governo, existe a possibilidade de acesso a uma gama geral de servidores, nada obstante não exista a mesma orientação, que permita uma ampla abrangência de público, no caso da contratação direta de cursos pelos órgãos e autarquias.

3. Com o relato, passo à fundamentação jurídica.

4. Esclareço, inicialmente, que, como já afirmado por esta Procuradoria-Geral no **Despacho nº 1926/2020-GAB¹**, a realização de cursos de aperfeiçoamento técnico e profissional concretiza comando constitucional instituído pelo art. 39, § 2º, da CF, que foi introduzido no texto constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, inserido, portanto, no contexto da então Reforma da Administração Pública, inspirada na chamada *New Public Management*, com vistas à modernização do aparelho estatal, especialmente em matéria de recursos humanos, de modo a promover a *profissionalização da função administrativa²*.

5. Certamente guiado por esse ideário, o Decreto nº 9.738/2020 fixou a Política Estadual de Capacitação e Desenvolvimento Profissional, cujo âmbito de aplicação alcança órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, cabendo à Superintendência da Escola de Governo, da Secretaria de Estado da Administração, o papel de coordenação de tal política (art. 1º).

6. Pela estruturação conferida pelo referido ato normativo, e em consonância à orientação estampada no **Despacho nº 500/2021-GAB³**, as *ações de competências gerais* (requeridas de todos os servidores, independentemente de lotação, cargo ou função – art. 4º, § 2º) têm seu desenvolvimento centralizado na Superintendência da Escola de Governo (arts. 5º, 6º e 7º), nada obstante seja garantida a promoção de ações de capacitação por qualquer órgão ou entidade, desde que atinentes às *ações de competências específicas ou finalísticas* (art. 8º, *caput*), reconhecidas como aquelas requeridas dos servidores de forma complementar, de acordo com sua área finalística de atuação (art. 4º, § 2º).

7. E o caso ora analisado se insere nesta última hipótese, cuidando de projeto que busca conferir bolsa de estudo em programa de pós-graduação (MBA em Infraestrutura, concessões e parcerias público-privadas) aos servidores que atuam perante a agência reguladora de serviços públicos estaduais (AGR), conformando, assim, o aprimoramento profissional às áreas finalísticas de sua atuação.

8. Ocorre que o parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 9.738/2020 exige prévia regulamentação dos procedimentos específicos para as ações de competências específicas de capacitação. E, no presente caso, tal regulamentação assume papel relevante para a organização básica do projeto, permitindo tratamento normativo prévio na fixação de critérios objetivos, claros e impessoais para a obtenção das bolsas de estudos, que serão disponibilizadas a um número restrito de servidores.

9. Além de tais critérios, o regulamento deve dispor sobre as formas pelas quais os servidores agraciados com tal apanágio deverão retribuir com o compartilhamento dos conhecimentos adquiridos no curso. Cuida-se de espécie de contraprestação usualmente exigida pela legislação goiana, em face do investimento público no aperfeiçoamento de servidores, como forma de garantia de que os dispêndios serão diretamente revertidos em prol da Administração Pública. A título exemplificativo, cito a exigência feita aos servidores afastados para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* (art. 172, § 8º, inciso II, Lei nº 20.756/2020), bem como as contrapartidas exigidas daqueles que desenvolveram atividades custeadas por recursos do FUNPROGE (arts. 18 a 20, Decreto estadual nº 9.283/2018).

10. Ainda, recomendável que o regulamento disponha sobre o dever de ressarcimento ao erário para situações de desistência, abandono ou reprovação do curso, predefinindo sua procedimentalização e eventual utilização de termos de compromisso para eliminação da irregularidade – evitando o enriquecimento ilícito. Tal afirmação vem em consonância com anterior orientação estampada no **Despacho nº 383/2021-GAB⁴**.

11. As assertivas acima, por evidência, não buscam esgotar o tratamento a ser conferido pelo regulamento, que poderá dispor, inclusive, sobre outros programas de aprimoramento a serem efetivados no âmbito da AGR. **Esse cenário confirma, portanto, a necessidade do prévio regulamento indicado pelo art. 8º, parágrafo único, do Decreto nº 9.738/2020, a ser editado pelo Conselheiro Presidente da AGR, antes do prosseguimento do processo seletivo entabulado na minuta de edital.**

12. Prejudicada, pois, a análise do esboço editalício, passo a enfrentar o questionamento específico objeto de consulta.

13. Como já orientado por esta Procuradoria-Geral do Estado, em entendimento estampado nos **Despachos nº 1926/2020-GAB⁵** e nº **362/2021-GAB⁶**, devem ser admitidos como participantes dos cursos da Escola de Governo os agentes públicos em sentido amplo, devendo eventuais restrições ser extraídas do ordenamento jurídico segundo leitura razoável. Tal concepção partiu do valor constitucional a ser concretizado pelos cursos de aperfeiçoamento (vide item 4 deste despacho), além de interpretação *a contrario sensu* do art. 12 do Decreto estadual nº 9.738/2020.

14. No presente caso, porém, não se mostra admissível a participação de sujeitos **contratados temporariamente** em **programas de aperfeiçoamento de longa duração**, como é o curso de pós-graduação. Para tal grupo, além do silêncio da Lei nº 20.918/2020, o seu regime jurídico é dotado de características que tornam inviável eventual aproveitamento da Administração Pública em efetiva contraprestação pelos valores investidos, quando considerado o prazo do curso de aprimoramento profissional. Cabe rememorar que a contratação temporária pressupõe o preenchimento de requisitos constitucionais excepcionais (art. 37, IX, CF), formalizando relação jurídica de prazo determinado.

15. Por outro lado, no que atina aos servidores com vínculo comissionado, a despeito da precariedade que marca tal relação, o art. 177 da Lei estadual nº 20.756/2020 contém autorização legal para sua participação, inclusive, em cursos de longa duração, como o curso de pós-graduação.

16. Desse modo, as bolsas de estudo só poderão ser conferidas aos servidores públicos com vínculo efetivo ou comissionado no âmbito da AGR.

17. Por todo o exposto, fica a **matéria orientada** conforme os **itens 11 e 16** deste despacho.

18. No mais, esclareço à Procuradoria Setorial da autarquia que o encaminhamento do feito à Assessoria do Gabinete deve ser precedido de manifestação meritória que contemple, na íntegra, o assunto objeto da consulta jurídica, em cumprimento ao § 2º, do art. 2º, da Portaria nº 170 - GAB/2020 – PGE.

19. Orientada a matéria, **encaminhem-se os autos à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de serviços públicos, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as **Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1Processo administrativo n° 20200005023986.

2“A Administração Pública legitima-se quando age em conformidade com o interesse público. Neste contexto, a profissionalização da função pública constitui instrumento de legitimação da Administração Pública brasileira perante o povo: (...) (ii) segundo, para dar cumprimento ao princípio da eficiência, de uma Administração capacitada a responder aos anseios coletivos mediante a prestação de serviços adequados.” (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Profissionalização da função pública: a experiência brasileira*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 232, p. 1-10, abr. 2003.)

3Processo administrativo n° 202000010042612.

4Processo administrativo n° 202100005003314.

5Processo administrativo n° 20200005023986.

6Processo administrativo n° 202100005003474.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 12/04/2022, às 10:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029186894 e o código CRC 197FA491.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200029001101



SEI 000029186894